

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.162/19/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000978019-74  
Impugnação: 40.010146454-59  
Impugnante: W. Amaral Indústria e Comércio Ltda  
IE: 186262177.00-56  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA PARA ARMAZÉM-GERAL – ENQUADRAMENTO INDEVIDO.** Constatada a remessa para armazenagem ao abrigo indevido da não incidência prevista no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 6.763/75, uma vez que restou comprovado nos autos que o destinatário dos produtos consignado nas notas fiscais não se enquadrava como armazém-geral ou depósito fechado da própria Contribuinte, no estado. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75.

**NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA PARA ARMAZÉM-GERAL – ENQUADRAMENTO INDEVIDO – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatada a remessa para armazenagem, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ao abrigo indevido da não incidência prevista no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 6.763/75, uma vez que restou comprovado nos autos que o destinatário dos produtos consignado nas notas fiscais não se enquadrava como armazém-geral ou depósito fechado da própria Contribuinte, no estado. Infração caracterizada nos termos dos arts. 12 e 18 da Parte 1 e subitem 43.1.20 da Parte 2 todos do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação abrange operações de saída interna, promovidas pela Autuada entre os meses de abril e julho de 2014, ao abrigo indevido da não incidência prevista no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 6.763/75, em virtude de o destinatário das mercadorias não se constituir em armazém-geral ou depósito fechado da Contribuinte, localizado no estado.

Descaracterizada a não incidência, o Fisco exigiu ICMS operação própria, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75.

Considerando que as mercadorias (“leite em pó”), constantes das notas fiscais objeto de autuação, são sujeitas ao regime de substituição tributária, a Fiscalização exigiu, também, o ICMS/ST devido e a correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

O presente trabalho encontra-se instruído por Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000.025.058-75 e respectiva prorrogação (fls. 03/06), Intimação Fiscal nº 003/2018 (fls. 07/08); Auto de Infração – AI (fls. 09/12), Relatório Fiscal (fls. 13/17); Anexo 1 – Cópia DANFEs autenticados relativos às NF-es autuadas (fls. 19/34); Anexo 2 – Extrato do Contrato Social do Destinatário (fls. 35/42); Anexo 3 – Planilhas Demonstrativos do Crédito Tributário e Extrato Registro SPED/EFD das NF-e de saída interna autuadas (fls. 43/50); Anexo 4 – Extrato SICAF “Todos os sócios de um contribuinte”, relativo à Autuada e ao estabelecimento destinatário (fls. 51/53); Anexo 5 – Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ e última alteração contratual da Autuada (fls. 54/62).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 65/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/99, com os argumentos infra elencados:

- discorre sobre irregularidades discriminadas no Auto de Infração e transcreve trechos do Relatório Fiscal;

- informa que adquiriu leite em pó e armazenou o produto na empresa D Alves Transportes Ltda e entende que toda operação ocorreu ao abrigo da não incidência do imposto;

- sustenta que as notas de remessa foram emitidas em conformidade com a legislação, não obstante a empresa D Alves Transportes Ltda não se encontrar inscrita na atividade de armazenagem;

- assevera que o mero deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa não constitui fato gerador do ICMS, sendo imprescindível a circulação jurídica;

- alega que não houve transferência de propriedade jurídica, relacionando, a título de exemplo, diversos documentos em que indica a NF-e de aquisição original, a NF-e de remessa para armazenagem e a NF-e de devolução, emitida pela empresa D Alves Transportes Ltda;

- observa que a deficiência cadastral da empresa D Alves Transportes Ltda, mesmo que inicialmente possa constituir indício de que a armazenagem não ocorreu, tal hipótese restou mitigada por força das demais provas carreadas aos autos;

- reitera que a exigência do ICMS foi efetuada em decorrência de imprecisões cadastrais, e não da circulação das mercadorias;

- entende que a sanção deveria ser aplicada ao destinatário da mercadoria, que se apresentou como armazém, mesmo não o sendo;

- destaca que em relação à Substituição Tributária, a empresa D Alves Transportes Ltda, destinatária das mercadorias, não possui CNAE de compra e venda de produtos, e, por conseguinte a mercadoria (leite em pó) remetida pela Impugnante não poderia sujeitar-se às operações subsequentes;

- colaciona extrato de decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG), em que foi julgada improcedente a cobrança de ICMS/ST em operação que se destinava à demonstração, uma vez que ocorreu o retorno da mercadoria, não se caracterizando, portanto, o pressuposto para a aplicação da substituição tributária (fato gerador presumido em circulação posterior).

- requer o reconhecimento da insubsistência do lançamento e cancelado integralmente o crédito tributário dele decorrente.

Pede a procedência da impugnação.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 103/107, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

#### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 112/123, opina, pela procedência do lançamento.

---

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação abrange operações de saída interna, promovidas pela Autuada entre os meses de abril e julho de 2014, ao abrigo indevido da não incidência prevista no art. 7º, inciso IX da Lei nº 6.763/75, em virtude de o destinatário das mercadorias não se constituir em armazém-geral ou depósito fechado da Contribuinte, localizado no estado.

Veja-se o que dispõe a legislação:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

IX - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;

A mesma norma é reproduzida no art. 5º, inciso X, do RICMS/02, conforme foi informado nas notas fiscais emitidas.

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais que o imposto não incide sobre a saída para armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte e localizado neste estado.

Nota-se, contudo, que todas as notas fiscais, emitidas ao abrigo da não incidência prevista no RICMS/02 (art. 5º, inciso X), foram destinadas à empresa D Alves Transportes Ltda, CNPJ 11.032.800/0001-00, IE 001.331064-0051, que tem como atividade o transporte rodoviário de cargas/produtos perigosos/mudança, conforme documentos de fls. 36/42 (Anexo 2 do Auto de Infração), não se constituindo, portanto, em armazém-geral ou depósito fechado da Contribuinte, localizado no estado de Minas Gerais.

Assim, descaracterizada a não incidência, o Fisco exigiu ICMS operação própria, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Considerando que as mercadorias (“leite em pó”), constantes das notas fiscais objeto de autuação, são sujeitas ao regime de substituição tributária, o Fisco exigiu, também, o ICMS/ST devido e a correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da retrocitada lei.

Às fls. 20/34 (Anexo 1 do Auto de Infração), o Fisco acostou as cópias dos DANFES relativos às notas fiscais eletrônicas objeto de autuação, que se encontram relacionadas na Planilha A (fls. 44), na qual se apurou o imposto devido (ICMS/OP e ICMS/ST) em cada operação.

Tais notas fiscais foram devidamente registradas pela Autuada, conforme o extrato relativo aos Registros Fiscais constantes da Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, de fls. 47/50.

O demonstrativo da Multa Isolada foi apresentado às fls. 45 (Planilha B), evidenciando que, para sua apuração, foi observado o limitador previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, vigente à época do lançamento.

O Demonstrativo do Crédito Tributário total encontra-se às fls. 46 dos autos (Planilha C).

A Impugnante afirma, em sua peça de defesa, que as notas de remessa em questão foram emitidas em conformidade com a legislação, não obstante a empresa destinatária D Alves Transportes Ltda não se encontrar inscrita na atividade de armazenagem.

Sustenta que o mero deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa não implica em incidência de ICMS, sendo imprescindível a circulação jurídica.

Nesse sentido, alega que não houve transferência de propriedade jurídica, não ocorrendo, portanto, o fato gerador do ICMS, ao argumento de que todas as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias armazenadas junto à D Alves Transportes Ltda retornaram para a Contribuinte, o que pode ser confirmado mediante análise dos documentos relacionados, a título de exemplo, às fls. 68/69 dos autos, e anexados às fls. 88/99.

Entende que a deficiência cadastral da empresa destinatária, D Alves Transportes Ltda, mesmo que em um primeiro momento possa constituir indício de que a armazenagem não ocorreu, tal hipótese restou mitigada por força das demais provas carreadas aos autos, sendo a cobrança do ICMS efetuada em decorrência de imprecisões cadastrais, e não da circulação das mercadorias, devendo a sanção ser aplicada ao destinatário, que se apresentou como armazém, mesmo não o sendo.

Com relação à exigência de ICMS/ST, a Impugnante alega que a empresa destinatária das mercadorias, D Alves Transportes Ltda, não possui CNAE de compra e venda de produtos, e que, dessa forma, o leite em pó remetido pela Contribuinte não poderia se sujeitar a operações subsequentes, reforçando, inclusive, o fato de que *“todo o leite remetido pela Impugnante lhe foi devolvido pela D Alves Transportes Ltda”*.

Para corroborar tal entendimento, a Defesa traz decisão do CC/MG (Acórdão nº 18.190/08/2ª), em que foi julgada improcedente a cobrança de ICMS/ST em operação interestadual que se destinava à demonstração, uma vez que ocorreu o retorno da mercadoria, não se caracterizando, portanto, o pressuposto para a aplicação da substituição tributária (fato gerador presumido em circulação posterior).

Contudo, não merecem ser acolhidos os argumentos de defesa.

Vale lembrar que a acusação fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS em face da descaracterização de não incidência do imposto, em razão do destinatário das mercadorias não se enquadrar como armazém-geral ou depósito fechado da própria Contribuinte localizado no estado de Minas Gerais.

Conforme já exposto anteriormente, está expresso na legislação tributária, art. 7º, inciso IX, da Lei nº 6.763/75, que o imposto não incide sobre a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no estado.

Caso o destinatário, como restou provado nos autos, não se enquadre em uma das situações jurídicas acima, inaplicável se torna a não incidência.

Portanto, o argumento do retorno das mercadorias, que de acordo com a Defesa, foram destinadas à armazenagem, não pode afastar as exigências, visto que as operações autuadas referem-se às remessas para empresa com atividades diversas daquelas especificadas na legislação, fato que a própria Impugnante confirma.

Salienta-se que esse entendimento é corroborado pela Consulta de Contribuinte nº 090/11, conforme trechos a seguir transcritos:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 090/11:

(MG de 08/06/2011)

PTA N: 16.000401417-36

ORIGEM: Contagem – MG

ICMS – REMESSA PARA ARMAZENAMENTO – EMPRESA INTERDEPENDENTE – INCIDÊNCIA – A hipótese de não incidência do ICMS de que trata o art. 5º, inciso X, do RICMS/02 requer que a remessa da mercadoria seja destinada a armazém geral ou, alternativamente, a depósito fechado do próprio contribuinte, ambos situados no Estado, para guarda em nome do remetente. Caso o respectivo destinatário não se enquadre como tal, vale dizer, não se caracterize como armazém geral ou depósito fechado, ainda que mantenha relação de interdependência com o remetente da mercadoria, descabe cogitar da mencionada hipótese de não incidência.

(...)

Conforme se depreende da disposição contida no art. 5º, inciso X, do RICMS/02, a não incidência do imposto está condicionada ao fato de que a mercadoria tenha por destino armazém-geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente.

Destarte, para fins de aplicação da mencionada não incidência, a mercadoria deve ser destinada a estabelecimento registrado como armazém geral, nos termos do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, legislação específica que regula a matéria, ou a depósito fechado pertencente ao mesmo contribuinte que efetuou a remessa.

(Grifou-se).

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 07 de junho de 2011.

Ao contrário do declarado pela Impugnante, o exercício de atividade de armazém-geral pelo destinatário em comento, configura descumprimento de legislação federal, uma vez que, de acordo com os esclarecimentos fiscais (fls. 14 dos autos), o art. 1º do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, c/c o art. 1º da Instrução Normativa DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração nº 17/03 (legislação federal que disciplina o funcionamento dos armazéns-gerais), estatuem que o estabelecimento, para exercício dessa atividade, deverá efetuar o registro correspondente na Junta Comercial do Estado, cumprindo as obrigações neles previstas, o que não ocorreu.

E também, inexistente, na legislação tributária, qualquer vedação à atividade de compra e venda de mercadorias pelo destinatário, mesmo que tal atividade não conste dos CNAEs cadastrados por ele junto aos órgãos competentes.

Nesse sentido, vale trazer o seguinte comentário do Fisco em sua manifestação fiscal:

Assim é que, caso fosse vedada ao destinatário a atividade de compra e venda, a D Alves Ltda não poderia ter emitido as NF-es de circulação de mercadoria para a Impugnante, constantes dos anexos à Impugnação (fls. 96 e 99, por exemplo).

Improcedente, portanto, o argumento de que não poderia ocorrer circulação posterior em função do cadastro do destinatário. De outra forma, não haveria a especificidade contida no artigo 7º, inciso IX da Lei nº 6.763/75.

Observa-se, ainda, que a Contribuinte deixou de cumprir com a obrigação de exigir do destinatário a exibição de documentos que pudessem, legalmente, comprovar sua atividade de armazém-geral (Registro na Junta Comercial), para, assim, usufruir da não incidência do imposto prevista na legislação tributária.

Em relação ao argumento da Defesa de que o mero deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa não implica em incidência de ICMS, sendo imprescindível a circulação jurídica, importa comentar que o fato gerador do imposto constitui nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (grifou-se).

Portanto, as operações objeto de autuação praticadas pela Autuada, incluem-se no dispositivo legal supracitado (saída a qualquer título), constituindo-se em fato gerador do imposto, sendo irrelevante a transferência de titularidade, entendida como de “propriedade”, para efeito de incidência do ICMS.

Destaca-se, ainda, que a Autuada e o destinatário, constante das notas fiscais objeto de autuação, não possuem a mesma titularidade do ponto de vista jurídico-comercial, conforme comprovado pelo Fisco às fls. 51/53 dos autos.

Verifica-se, então, que se encontram corretas as exigências de ICMS operação própria e correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, bem como da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, do mesmo diploma legal:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:**

*“XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação,*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;"*

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Observa-se que a base de cálculo para apuração do imposto foi corretamente definida nos termos do art. 49 do RICMS/02:

*Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. (Grifou-se).*

No tocante à exigência de ICMS/ST, registra-se que, nos termos do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, a Impugnante, industrial fabricante de leite em pó (NBM 04022110), é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção/recolhimento do imposto nas saídas subsequentes, para contribuintes deste estado, da mercadoria produzida (leite em pó), que se encontra relacionada no subitem 43.1.20 da Parte 2 do mesmo Anexo XV do RICMS/02, ainda que seja pela saída de mercadoria adquirida de terceiros (conforme algumas operações demonstradas pela Impugnante), por força do art. 18, inciso I da Parte 1 do dispositivo regulamentar, examine-se:

RICMS/02 - Anexo XV

Parte 1

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

***Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:***

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes."

(...)

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

I - às operações, inclusive de importação e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria, assim entendida a classificada no mesmo Código Especificador da Substituição Tributária - CEST -, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição tributária será realizada no momento da saída da mercadoria;

**Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

"I - às operações, inclusive de importação e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria, assim entendida a classificada no mesmo item do mesmo capítulo da Parte 2 deste Anexo, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição tributária será realizada no momento da saída da mercadoria;"

**Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:**

"I - às operações, inclusive de importação e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria, assim entendida a classificada no mesmo subitem da Parte 2 deste Anexo, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição tributária será realizada no momento da saída da mercadoria;" (grifou-se)

(...)

### Parte 2

**Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
43.1.20	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	17

A Impugnante alega em sua defesa que a substituição tributária surge somente quando se realizar a operação subsequente, nos termos do art. 1º do Anexo XV do RICMS/02, o que, no seu entendimento, não ocorreu, tendo em vista que as mercadorias retornaram ao seu estoque.

No entanto, mais uma vez não cabe razão à Impugnante.

A falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST está atrelada à primeira irregularidade, estando contempladas tais operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária em operações internas, cujo destinatário não se enquadra como armazém-geral ou depósito fechado.

Em razão desse fato, no tocante à descaracterização da não incidência do imposto nas operações em apreço, cabem os mesmos fundamentos já expostos anteriormente.

Vale destacar que existem decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG que abordam essa matéria no mesmo sentido, como por exemplo o Acórdão nº 21.786/15/1ª:

### EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – DESTINATÁRIOS NÃO ENQUADRADOS COMO ARMAZÉM-GERAL OU DEPÓSITO FECHADO. CONSTATADA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA DEPÓSITO OU ARMAZENAGEM, AO ABRIGO INDEVIDO DA NÃO INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 7º, INCISO IX DA LEI Nº 6.763/75. COMPROVADO NOS AUTOS QUE OS DESTINATÁRIOS NÃO SÃO ARMAZÉM-GERAL OU DEPÓSITO FECHADO DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE, NO ESTADO. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. NO ENTANTO, DEVE-SE, AINDA, EXCLUIR AS NOTAS FISCAIS DE CFOP 5.905, EMITIDAS EM NOVEMBRO DE 2009 PARA O DESTINATÁRIO KARLA PATRÍCIA LESSA PAIM – CNPJ 03.203117/0001-60, EM QUE HOUVE DESTAQUE DO IMPOSTO DEVIDO E, TAMBÉM, CONSIDERAR NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O CRÉDITO PRESUMIDO NO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DEVIDO NA SAÍDA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, DE ACORDO COM O RET 009/2010, NO SEU PERÍODO DE VIGÊNCIA (JULHO DE 2010 A JULHO DE 2012), E O CRÉDITO PRESUMIDO, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO IV, ALÍNEAS “A” E “B” DO RICMS/02 EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS, DESDE QUE A CONTRIBUINTE COMPROVE O ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º DESSE ARTIGO.

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – DESTINATÁRIOS NÃO ENQUADRADOS COMO ARMAZÉM-GERAL OU DEPÓSITO FECHADO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATADA A REMESSA PARA ARMAZENAGEM, DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, AO ABRIGO INDEVIDO DA NÃO INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 7º, INCISO IX DA LEI Nº 6.763/75, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A DESTINATÁRIA DOS PRODUTOS CONSIGNADA NAS NOTAS FISCAIS NÃO SE ENQUADRAVA COMO ARMAZÉM-GERAL OU DEPÓSITO FECHADO DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 12 E SUBITENS 43.2.41 A 42.3.44 DA PARTE 2 DO ANEXO XV, TODOS DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRÓ NOS TERMOS DO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, ITEM I DA LEI 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. NO ENTANTO, DEVE-SE, AINDA, ABATER O ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA EXIGIDOS NO ITEM ANTERIOR.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(GRIFOU-SE)

Cumprе registrar que a decisão do CC/MG trazida pela Defesa (fls. 71/72) não se aplica à irregularidade constante dos autos, por tratar-se de remessa para demonstração, operação em que tanto o ICMS quanto o ICMS/ST são suspensos por força da legislação tributária (item 7, Anexo III do RICMS/02) até que a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente, dentro do prazo legal, situação que restou demonstrada no referido processo, não obstante refira-se a operação interestadual.

Quanto à apuração do ICMS/ST devido, salienta-se que seu valor foi determinado pelo Fisco na forma do art. 20 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;  
(grifou-se).

Conforme se observa, a substituição tributária resguarda o princípio da não cumulatividade, uma vez que o valor a ser recolhido a título de ICMS/ST, em relação às operações subsequentes, é a diferença entre a importância resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo do ICMS/ST e o ICMS devido na operação própria do contribuinte remetente.

Verifica-se que, no momento da apuração do crédito tributário, o Fisco, corretamente, abateu o valor do ICMS da operação própria, que também é objeto de exigência fiscal nos autos, no valor apurado a título do ICMS por substituição

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

tributária, uma vez que as exigências do ICMS/ST se referem às mesmas operações cujo ICMS operação própria está sendo exigido.

Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS/ST sobre as saídas de mercadorias listadas no subitem 43.1.20, bem como da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária e corretamente demonstradas as exigências fiscais, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir as exigências, restando legítimo o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes e Lilian Cláudia de Souza.

**Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Erick de Paula Carmo**  
**Relator**

CS/D